EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A resiliência é um termo emprestado da engenharia e da física. Nessas áreas, ela é definida como a capacidade de um corpo físico superar uma pressão, voltando ao seu estado original sem ser alterado.

O projeto que resultou na Lei nº 12.629, de 11 de novembro de 2019, nasceu no momento em que a cidade de Porto Alegre havia sofrido com um grande temporal, em outubro de 2015, que levou o caos à vida dos porto-alegrenses por dias, com ruas alagadas, árvores derrubadas, obstrução de ruas, destruição de casas e veículos, etc. A sociedade se uniu ao Poder Público para reconstruir a Cidade, especialmente nos locais devastados pelo temporal.

O art. 2º da referida Lei, que Institui o Plano de Resiliência Cezar Busatto no Município de Porto Alegre, diz que resiliência é “acapacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam”*.* (grifos do autor)

Nesse momento, passou-se a falar em uma Porto Alegre resiliente, capaz de se reconstruir, de voltar ao seu estado normal a partir de uma catástrofe.
Esse então foi o real contexto do então Projeto de Lei.

Não há conexão entre resiliência e identidade sexual, de gênero e etnias. Reforça‑se que, no caso da al. *b* do inc. IV do art. 3º da Lei em questão, direitos fundamentais são aqueles definidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O art. 5º da Carta Magna traz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Os incisos do art. 5º elencam todos os direitos fundamentais, não sendo possível “criar” novos direitos fundamentais, como se lê na al. *b* do inc. VI do art. 3º da referida Lei, qual seja:

Art. 3º .................................................................................................................................

IV - ......................................................................................................................................

b) desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias; e

............................................................................................................................................ (grifos do autor)

Todos os seres humanos têm direito a ter direitos, no sentido de garantir a dignidade e a igualdade de condições e oportunidades. Ainda, direitos fundamentais são direitos constituídos por regras e princípios, positivados constitucionalmente.

Por essas razões, a al. *b* do inc. IV do art. 3º da Lei nº 12.629, de 2019, é inconstitucional, sendo necessária a sua alteração, conforme proposto neste Projeto de Lei, que submeto à análise dos nobres pares e ao encaminhamento de sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2019.

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

**PROJETO DE LEI**

**Altera a al. *b* do inc. IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.629, de 11 de novembro de 2019 – que institui o Plano de Resiliência Cezar Busatto no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, alterando os objetivos do tema cultura de paz, que faz parte dos temas por meio dos quais o Município de Porto Alegre buscará tornar-se referência em resiliência urbana.**

**Art. 1º**  Fica alterada a al. *b* do inc. IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.629, de 11 de novembro de 2019, conforme segue:

“Art. 3º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

IV – ............................................................................................................................

....................................................................................................................................

b) desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais; e

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF